

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 2011
(Apenso o PL 5.557/13)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos apreendidos por infração de trânsito e não reclamados por seus proprietários.

Autor: Deputado PAULO WAGNER

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação, perante esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.816, de 2011, foi apensado a ele o Projeto de Lei nº 5.557, de 2013, demandando-se desta Relatoria reformulação do voto anteriormente proferido.

É de se ressaltar que a proposição apensada, tal qual a principal, efetua alterações no texto do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) com o objetivo de dispor sobre a realização periódica de hasta pública para a alienação dos veículos e animais apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados por seus proprietários, bem como sobre as sanções cabíveis ao agente público competente que não tomar as providências visando à sua realização.

Adicionalmente, o PL 5.557/13 estabelece, tanto no Código de Trânsito quanto na Lei 6.575/78, que dispõe sobre o

8517A8D720

8517A8D720

depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional, normas relativas à destinação do produto arrecadado na referida hasta pública.

Percebe-se, de início, que as alterações concebidas pelo PL 2.816/11 e PL 5.557/13 merecem ampla aceitação, posto que atendem ao interesse público. Todavia, cumpre alterar a redação do inciso I do art. 2º da Lei 6.575/78, bem como a do inciso II do § 3º do art. 328 da Lei 9.503/97, para o fim de incluir os "prêmios de seguro DPVAT vencidos e não pagos" dentre as despesas que devem ser cobertas com o valor eventualmente arrecadado através da hasta pública de veículos automotores apreendidos e não reclamados por seus proprietários.

De fato, constitui interesse de toda a sociedade brasileira o adequado funcionamento do sistema do seguro DPVAT, modalidade securitária que atende a toda a população, garantindo o pagamento de indenização em casos de morte, de invalidez permanente e de despesas de assistência médico-hospitalar.

Naturalmente, como ocorre em qualquer contrato de seguro, a garantia decorre da constituição de fundos provenientes do pagamento dos correspondentes prêmios. Afinal, o pagamento das indenizações securitárias forma a massa de recursos que garantem o equilíbrio atuarial.

No caso do seguro DPVAT, este aspecto assume maior importância, pois, como se sabe, ele representa espécie de seguro cujo prêmio deve ser pago por todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, o que permite o pagamento de indenizações independentemente da aferição da culpa ou do responsável pelo acidente de trânsito.

Assim, nada mais adequado e conveniente, do ponto de vista do interesse público, que garantir que os recursos eventualmente arrecadados com a hasta pública de veículos automotores apreendidos e não reclamados por seus proprietários venham garantir o cumprimento de obrigação legalmente prevista, consistente no pagamento do seguro DPVAT, nos termos da Lei 6.194/74.

8517A8D720

8517A8D720

A modificação implementada prevê, porém, que a despesa com o pagamento do prêmio do seguro DPVAT eventualmente vencido e não pago pelo proprietário deverá seguir-se ao pagamento dos tributos e também das despesas referentes à apreensão, remoção, estada, guarda e leilão dos bens. Desse modo, apenas quando os recursos arrecadados na hasta pública excederem a quantia necessária pagar os tributos e os custos mencionados, serão então pagos os prêmios do seguro DPVAT.

Desta forma, para conciliar o texto da proposição principal e da apensada, além de incluir a modificação relativa ao DPVAT, não nos resta opção senão a apresentação de substitutivo.

Isto posto, votamos pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.816, de 2011, bem como do Projeto de Lei nº 5.557, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2013_22998

8517A8D720
8517A8D720

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 2011
(Apenso o PL 5.557/13)**

Altera a Lei 6.575/78 e a Lei 9.503/97, para dispor sobre a realização de hasta pública relativa a veículos e animais apreendidos e não reclamados por seus proprietários e sobre a destinação dos valores arrecadados.

Autor: Deputado PAULO WAGNER

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os veículos removidos, retidos ou apreendidos e os animais não reclamados por seus proprietários, com base no art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão depositados em locais designados pelo órgão executivo de trânsito com jurisdição sobre a via.

.....” (NR)

“Art. 2º

I - das multas, dos prêmios do Seguro DPVAT vencidos e não pagos e das taxas devidas;

.....” (NR)

“Art. 4º Não atendida a notificação por via postal,

8517A8D720

8517A8D720

o proprietário do veículo será notificado por edital, divulgado pelo órgão apreensor em suas dependências e página da internet, e publicado duas vezes consecutivas em jornal local de grande circulação, para fins de regularização e liberação do bem, sob pena de leilão.

.....” (NR)

“Art. 5º

§ 2º Do produto apurado na venda, serão deduzidas as despesas decorrentes do leilão e as previstas no art. 2º desta Lei, na seguinte ordem de prioridade:

I – despesas referentes à apreensão, remoção, estada, guarda e leilão;

II – tributos, multas, prêmios do Seguro DPVAT vencidos e não pagos e encargos legais devidos;

III – despesas referentes a notificações e editais.

§ 3º O saldo restante, se houver, será recolhido ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo, ou de seu representante legal.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º-A Em caso de concessão de serviço público de remoção e guarda de veículo ou animal, o edital de licitação deverá estipular o valor das tarifas e encargos relativos à prestação dos serviços, bem como a forma de sua atualização e revisão.”

“Art. 6º-B O veículo apreendido que tiver sido objeto de furto ou roubo e cujo proprietário não for identificado será leiloado como sucata.”

“Art. 6º-C Na hipótese de o veículo ser apreendido em Unidade da Federação diferente daquela em que foi registrado, aplicar-se-á a

8517A8D720

8517A8D720

norma para leilão definida na unidade onde ocorreu a apreensão, devendo ser solicitada à Unidade de registro a baixa do veículo.”

Art. 3º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328 Os veículos removidos ou apreendidos com base na legislação em vigor e os animais não reclamados por seus proprietários serão depositados em locais especialmente designados pelo órgão de trânsito com jurisdição sobre a via e, dentro do prazo de cento e oitenta dias, serão levados à hasta pública.

§ 1º Os processos de hasta pública para a alienação dos veículos e animais não reclamados por seus proprietários, de que trata o caput, deverão acontecer, no máximo, a cada seis meses.

§ 2º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o agente público competente que deixar de tomar as providências necessárias para a realização dos processos de hasta pública no prazo previsto no § 1º.

§ 3º O valor arrecadado com a hasta pública será destinado ao pagamento de despesas relativas ao bem apreendido, obedecida a seguinte ordem:

I – despesas referentes à apreensão, remoção, estada, guarda e leilão;

II – tributos, multas, prêmios do Seguro DPVAT vencidos e não pagos e encargos legais devidos;

III – despesas referentes a notificações e editais.

§ 4º O saldo restante, se houver, será depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.” (NR)

8517A8D720

8517A8D720

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2013_22998

8517A8D720
8517A8D720